



Acórdão n°
Processo n° 0039115-51.2011.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Sentenciado/Apelante: Município de Belém
Advogado: Luciano Santos de Oliveira Goes OAB: 11.902
Sentenciante: Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Bel
Sentenciando/Apelado: Lúcio Antônio Hackenhaar
Advogado: Jader Dias, OAB: 5273.
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL REJEITADA. APLICA-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS PRETENSÕES DEDUZIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DICÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/1932. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO A PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL AUTOMÁTICA. LEIS MUNICIPAIS N° 7507/91 E 7546/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA EQUÂNIME.

1. Preliminar de sentença ilíquida: Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no §2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Preliminar de ofício acolhida.
2. Preliminar de Prescrição Trienal: impõe-se afastar qualquer alegação de prescrição, bem como, a alegação do recorrente quanto à prescrição trienal, haja vista que, na esteira do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o direito requerido se configura relação jurídica de trato sucessivo, pelo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da demanda, na forma do que dispõe a Súmula 85 do STJ. Preliminar rejeitada.
3. No caso em tela, a parte apelada é servidor público municipal concursado e preenche os requisitos necessários para receber as progressões funcionais horizontais, nos termos das Leis n° 7.507/91 e 7546/91.
4. As referidas leis prescindem de posterior regulamentação normativa para fins de gozo do direito a progressão funcional, em razão de possuírem a natureza de normas de eficácia plena.
5. No caso, fixa-se os honorários advocatícios de forma equitativa no valor de R\$-1.500,00(mil e quinhentos reais).
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e do Recurso de Apelação para dar parcial provimento



ao mesmo mantendo a sentença em todos os seus termos, de acordo com o voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 11 de junho de 2018.

Des^a ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora

Acórdão n°

Processo n° 0031239-45.2011.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Sentenciado/Apelante: Município de Belém

Advogado: Evandro Antunes Costa OAB: 11.138

Sentenciante: Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Bel

Sentenciando/Apelado: Raimundo Rodrigues Palheta

Advogado: Jader Dias, OAB: 5273.

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da Ação ordinária com pedido de tutela antecipada para pagamento de progressão funcional ajuizada por LÚCIO ANTÔNIO HACKENHAAR, que julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor, ajuizou a ação acima aludida alegando que é servidor público municipal tendo sido enquadrado na Referência 17, Cargo: Professor Licenciado Pleno MAG.04, Subgrupo: III, quando ingressou no serviço público em 1997 e que nunca progrediu horizontalmente na carreira pelo critério antiguidade, onde busca o reconhecimento do direito ao recebimento da progressão funcional horizontal por antiguidade, em conformidade ao que se estabelece na Lei Municipal 7507/91 combinada com a Lei Municipal 7546/91, garantindo-se a progressão horizontal por antiguidade, após interstício de cinco anos de efetivo exercício na função.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls.159-161), que decidiu nos seguintes termos:



ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO ORDINÁRIA, com base na fundamentação alhures e por tudo mais o que consta nos autos, para que o Município de Belém promova a revisão do reenquadramento na carreira mediante a progressão funcional do servidor LÚCIO ANTÔNIO HACKENHAAR, observado o lapso de afastamento mediante licenças de 01 ano e 09 meses, com todos os reflexos patrimoniais pertinentes desde novembro de 2006, devidamente corrigido e atualizado pelo art. 1 – F da Lei nº 9.494, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas pela Fazenda Pública, conforme do Art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93. Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total do crédito a ser apurado, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE BELÉM, apresentou recurso de apelação (fls.77-84). Em suas razões recursais, alegou a incidência da prescrição estabelecida no artigo 206, §3º, inciso V do novel Código Civil, ou seja, da prescrição trienal, sustentando a inaplicabilidade da prescrição quinquenal.

No mérito, aduziu, que a sentença incorreu em erro ao determinar o cômputo do período de 1 ano e 9 meses no qual o Apelado afastou- se em decorrência de licença, bem como, aduziu que a progressão funcional é devida apenas para servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, condição esta que não teria sido demonstrada pelo autor da ação.

Alegou também que a norma municipal que estabelece a progressão funcional seria de eficácia contida, necessitando assim de posterior regulamentação, o que faria com que a norma não fosse aplicável de plano.

Argumentou, ainda, que a sentença guerreada violaria o princípio constitucional da separação dos poderes, vez que não caberia ao Poder Judiciário legislar em substituição ao Poder Legislativo, nem usurpar a prerrogativa própria do Executivo Municipal.

Caminhando-se para o final de suas razões recursais, advertiu a parte apelante que caso fossem superados os argumentos acima elencados, e em homenagem ao princípio da eventualidade, pugnou pela incidência da progressão funcional apenas no vencimento base do servidor, afastando-se sua repercussão em outras rubricas salarias.

Por fim, pugnou pela diminuição dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso não acolhidos os demais argumentos recursais.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso de apelação.

Às fls. 86 o recurso foi recebido no duplo efeito.

O apelado apresentou contrarrazões recursais às fls. 87-93, rebatendo todos os fundamentos da apelação, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual, às fls. 98-102, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE OFÍCIO - REEXAME NECESSÁRIO – SENTENÇA ILÍQUIDA.

Suscito de ofício a preliminar de reexame necessário. A sentença de fls.



159-161 foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilícida, portanto, necessário se torna o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do STJ, quando a sentença for ilícida e proferida contra a Fazenda Pública, a remessa necessária é obrigatória. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilícidas proferidas contra a Fazenda Pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilícida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Não obstante a omissão do juízo singular CONHEÇO, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA. Em consequência, determino ao Setor de Distribuição do 2º Grau, que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

DA NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível e passo a apreciá-la.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL:

Prima face, impõe-se afastar qualquer alegação de prescrição do fundo de direito, bem como, a alegação do recorrente quanto à prescrição trienal, haja vista que, na esteira do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o direito requerido se configura relação jurídica de trato sucessivo, pelo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da demanda, na forma do que dispõe a



Súmula 85 do STJ, em cujo sentido, aliás, a mesma vem decidindo. Vejamos:
Súmula n. 85/STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. APOSENTADORIA. PARIDADE DE VENCIMENTOS COM SERVIDORES ATIVOS. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.

I - Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual em caso de ato omissivo da Administração Pública, em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA, TÃO POUCO PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO QUANDO SE BUSCA PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, NOS TERMOS DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, PORQUANTO RESTA CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, QUE SE RENOVA MÊS A MÊS, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 85 DESTA CORTE.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 324.653/GO, Rel. Ministra REGINA HELENACOSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016) – destaquei.

Este egrégio Tribunal também já firmou entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO. LEI MUNICIPAL Nº 7.507/1991. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. As pretensões em face da fazenda pública prescrevem em 05 (cinco) anos, conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O argumento do Ente Municipal para tentar emplacar uma prescrição trienal, consoante o Código Civil de 2002 está superado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1251993 / PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012.

2. O direito a progressão perseguido pelo autor/apelado está previsto no art. 12, da Lei Municipal nº 7.507/1991, com redação atribuída pela Lei Municipal nº 7.546/1991. A alegação do Município apelante de que a progressão dependeria de requerimento do servidor sucumbe diante da redação do precitado dispositivo legal que estabelece a elevação automática à referência superior a cada interstício temporal ali previsto, sendo certo que nestes autos o recorrente não trouxe qualquer fato, muito menos prova de que o apelado não teria cumprido tal exigência.

3. Recurso conhecido e desprovido a unanimidade.

(2016.02916015-57, 162.413, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-21, publicado em 2016-07-22)

Assim, a tese de prescrição a ser aplicada nos casos de pretensões contra a fazenda pública é a quinquenal, entendimento esse solidificado no âmbito



do Superior Tribunal de Justiça, cujo respeito cito julgamento proferido no Resp. nº 1.251.993-PR, relatado pelo Ministro Mauro Campbell, da primeira seção, julgado em 12/12/2012.

Desta forma, em razão da especialidade da regra consubstanciada pelo Decreto 20.910/32, prevalece o prazo quinquenal sobre qualquer outra prescrição prevista no Código Civil Brasileiro. Senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial." (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 32149/RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 14/10/2011)

Sendo assim, não assiste razão para a parte apelante, posto que é aplicável a prescrição quinquenal às parcelas, a partir de cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Diante do exposto REJEITO a preliminar de prescrição trienal.

MÉRITO:

No que concerne a alegação da parte apelante de que as normas regentes acerca da progressão funcional seriam de eficácia contida, tal assertiva não merece prosperar, pois, ao contrário do afirmado, as Leis Municipais 7507/91 e 7546/91 são dotados de eficácia plena, conforme se depreende nos dispositivos abaixo elencados.

A Lei Municipal nº 7.546/91, que em seu art. 1º, I, deu redação ao artigo 12 vetado da Lei nº 7.507/91, garante a progressão funcional por antiguidade, pela elevação automática da classificação do servidor à referência superior, após interstício de cinco (5) anos de efetivo exercício da função.

Analisando os artigos 11 a 19 da referida lei, verifico que a seguinte progressão funcional deveria ter sido aplicada na carreira do servidor apelado. Senão vejamos:

Art. 10 - O desenvolvimento na Carreira dar-se-á por Progressão e Ascensão Funcional.

Art. 11 - Progressão Funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade ou merecimento.



Art. 12 - A Progressão Funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de cinco (5) anos de efetivo exercício ao Município de Belém.

Art. 14 - Ascensão Funcional é a elevação do funcionário de cargo da categoria funcional a que pertencer para o cargo de referência inicial de categoria funcional mais elevada, respeitada a habilitação profissional exigida para provimento.

Art. 19 - À cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalentes a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra.

Logo, depreende-se da leitura dos aludidos dispositivos legais, que a progressão funcional por antiguidade é automática, desde que cumpridos dois requisitos objetivos, previstos no supracitado art. 19 da Lei nº 7.507/91, quais sejam, o alcance de cinco anos de serviço e o efetivo exercício de funções na Administração Municipal, nascendo, assim, o direito subjetivo do autor à progressão.

Considerando-se que o apelado é servidor público municipal desde 1997(fl. 21-V), tendo mais de cinco anos de efetivo exercício na função, faz jus a progredir na carreira para a referência imediatamente superior, por cada quinquênio de efetivo exercício, bem como, em ter acrescido ao seu vencimento básico, os percentuais de progressão funcional que correspondem a uma variação relativa de 5% entre uma e outra referência (art. 19, da Lei nº 7.507/91).

Deste modo, cristalino está o direito do apelado em receber a progressão horizontal, bem como os valores retroativos dos últimos cinco anos antes da propositura da presente demanda, na forma como estabelece a Súmula 85 do STJ em conjunto com o Decreto 20910/32.

Este egrégio Tribunal já firmou entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NO MÉRITO. AUTOR FAZ JUS A REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença ora recorrida está em consonância com o entendimento firmado no STJ no sentido de que, na hipótese aventada aos autos, a prestação é de trato sucessivo e a prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. No caso, a apelada é servidora pública municipal aposentada e preenche os requisitos necessários para receber as progressões funcionais, nos termos da Lei nº 7.507/91. 5. Recurso Conhecido e Improvido, em sede de Reexame Necessário mantidos todos os termos da sentença de 1º Grau. (2017.03095395-24, 178.353, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-20, Publicado em 2017-07-21)

Na mesma direção:

REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIREITO PREVISTO NO PLANO DE CARGOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ. OMISSÃO ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ante o disposto no



art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão reexaminanda. 2. Deve ser mantida a sentença que determinou a progressão dos impetrantes conforme previsão contida na Lei Municipal nº 266/05, de 22 de dezembro de 2005 (Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Pacajá) 3. À unanimidade de votos, Sentença confirmada em Reexame Necessário. (2016.03932954-84, 165.240, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-09-28)

No que tange a alegação de que a progressão funcional é devida apenas para servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, e que tal condição não teria sido demonstrada pelo autor da ação, entendo descabida essa afirmação, uma vez que consta nos autos, às fls. 21-v, o decreto de nomeação do apelado, afastando-se quaisquer dúvidas a respeito da natureza jurídica do cargo ocupado pelo mesmo, qual seja, o de cargo efetivo. Quanto a tese de que a progressão funcional teria incidência apenas no vencimento base do servidor, afastando-se qualquer repercussão em outras rubricas salariais, deixo de me manifestar sobre tal argumento, em razão do referido tema não ter sido suscitado e debatido nas instâncias ordinárias, surgindo como verdadeira inovação nas razões recursais do ora apelante.

Nesse particular, apesar de não deitar maiores considerações sobre a alegação alhures, até para não incorrer em supressão de instâncias, gostaria apenas de consignar o entendimento de que, ao menos hipoteticamente, a progressão funcional na medida em que altera o vencimento base do servidor, conseqüentemente, também, alterará as vantagens que lhes tomem como referência, já que se trata de decorrência lógica da própria progressão funcional.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Por fim, quanto ao requerimento de diminuição dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso não acolhidos os demais argumentos recursais, entendo por cabível a redução para patamares mais próximos da razoabilidade.

Analisando os autos, constata-se que o Juízo a quo fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 76).

A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, devendo ser arbitrado observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis, conforme disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73, vigente à época da sentença.

Entretanto, em que pesa o dever do apelante de pagar honorários advocatícios, o Juízo a quo os arbitrou no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, modalidade inviável de fixação de sucumbência, pois trata-se de quantia incerta e não definida, considerando que a sentença ainda será objeto de liquidação.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. VERBA HONORÁRIA ALTERADA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA R\$ 1.500,00. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos prescritos pelo art. 20, § 4º do CPC, observando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Tendo em vista que a parte sucumbente é a fazenda pública, bem como a iliquidez da sentença, não há como se fixar a condenação em percentual sobre a condenação. 3. Levando-se em consideração os critérios delineados pela legislação aplicável à matéria, as peculiaridades do caso em concreto e ainda em consonância com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nº 0749411-29.2000.8.06.0001/50000, em que figuram as partes acima indicadas. ACORDA a 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do relator. (TJ-CE - AGV: 07494112920008060001 CE 0749411-29.2000.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2015). (grifos nossos).

Deste modo, na forma do artigo 20, §4º do CPC/73, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Considerando tais parâmetros, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Portanto, a sentença deve ser parcialmente reformada no que tange aos honorários advocatícios, merecendo ser mantido inalterados os demais termos da sentença, pelos mesmos fundamentos já expostos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO de ofício o REEXAME NECESSÁRIO, ante a iliquidez da sentença, e, quanto ao recurso de apelação CONHEÇO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), mantendo a sentença em todos os demais termos, conforme a fundamentação.

É como voto.

Belém (PA), 11 de junho de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora